COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 1.103, DE 2003

(Apenso: PL 1.362, de 2003)

Dá nova redação aos art. 9.º e 43 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro" permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado PASTOR MANOEL

FERREIRA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1.103, de 2003, pretende-se alterar os art. 9º e 43 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca. Alega o autor que a divisão judiciária é por comarca a que estão subordinados os notários e registradores. Alega também que a proibição de criação de sucursal é prejudicial à população.

O Projeto de Lei 1.362, de 2003, acrescenta parágrafo para sancionar a prática de ato notarial fora do município para o qual recebeu a outorga da delegação.

Não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende os pressupostos constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente dos Parlamentares. A matéria não colide com os princípios constitucionais fundamentais, nem com direitos e garantias individuais. Portanto, é formal e materialmente constitucional, bem como desprovida de injuridicidade.

A redação da proposição principal está literalmente de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora tenha se admitido, para pequenas leis modificativas, redação do tipo do apenso.

No mérito, Projeto de Lei 1.103, de 2003, tem o inconveniente de possibilitar a concorrência desleal, com a criação de sucursal em que o benefício econômico sobrepõe ao benefício social, razão pela qual, deve ser rejeitado, e aprovado o Projeto de Lei 1.362, de 2003, que sanciona a prática que se pretende evitar.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa de ambos os projetos, e, no mérito, pela aprovação do PL 1.362, de 2003 e pela rejeição do PL 1.103, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA Relator